



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000663-57.2022.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA., é apelado JUVE MOTOS ACESSÓRIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1000663-57.2022.8.26.0681
Comarca: Louveira – Vara Única
Apelante: Menzoil Indústria de Lubrificantes Ltda.
Apelada: Juve Motos Acessórios Eireli
Voto nº 28.908

DUPLICATAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência, com consequente apelo da embargante. Inovação recursal. Não conhecimento do recurso quanto às alegações de que a data do contrato de cessão de crédito é anterior à data de emissão das notas fiscais, de inexistência de aceite da apelante, e de emissão das duplicatas com vencimentos e valores diversos das notas fiscais, pois não veiculadas na petição inicial. Não demonstração satisfatória da alegada quitação. Recurso não provido na parte conhecida.

Vistos.

Embargos à execução fundada em instrumento particular de cessão de crédito referente às duplicatas números 37811-1, 37811-2, 37811-3, 37791-1, 37791-2 e 97791-3, originárias das notas fiscais nº 0000037791 e 0000037811. A embargante alegou ter sido ajustado pagamento pela mercadoria no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em quatro parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimentos em 30.06.2021, 07.07.2021, 14.07.2021 e 21.07.2021, bem como aduziu quitação conforme comprovantes de transferências bancárias efetuadas em 28.06.2021, 02.07.2021, 07.07.2021 e 21.07.2021. Pediu a declaração de inexigibilidade dos títulos excutidos, pois já pagos pela embargante, a inexistir qualquer inadimplemento quanto às referidas notas fiscais.

Em defesa, a parte embargada alegou que os pagamentos mencionados na petição inicial se referem a outra operação

e que não houve pagamento quanto aos títulos objeto da execução.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvido um informante (página 247).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes pela MM. Juíza Camila Corbucci Monti Manzano condenada a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Em apelação, aduz a embargante que a data do contrato de cessão de crédito é anterior à data de emissão das notas fiscais, conforme páginas 32/34 da execução. Além disso, alega inexistir aceite da apelante e que as duplicatas foram emitidas com vencimentos e valores diversos das notas fiscais. Sustenta que os pagamentos se referem aos títulos excutidos, e não a suposto empréstimo realizado celebrado entre as partes. Irresigna-se contra a oitiva de sua testemunha como informante porque não se enquadra no rol taxativo de pessoas impedidas ou suspeitas.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Não se conhece do recurso quanto às alegações de que a data do contrato de cessão de crédito é anterior à data de emissão das notas fiscais, de inexistência de aceite da apelante, e de emissão das duplicatas com vencimentos e valores diversos das notas fiscais, pois não veiculadas na petição inicial, a configurar inovação recursal.

A embargante alega que as transferências de páginas 89/92 no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correspondem à quitação dos títulos excutidos. Contudo, a embargada apelada aduz que tais transferências se referem ao pagamento de empréstimo, conforme valor anteriormente disponibilizado pela

recorrida em favor da embargante em 02.02.2021, como verifica-se à página 155, o que é negado pela embargante, que, contudo, não nega a existência do alegado empréstimo, tampouco demonstra quitação quanto a tal operação.

A alegada quitação dos títulos executidos não está devidamente demonstrada nos autos.

A quitação é controversa, e a apelante não apresentou nos autos recibo ou documento que apontasse a espécie da dívida quitada, com assinatura do credor, ou de seu representante, como dispõe o artigo 320, do Código Civil.

Confira-se:

“Apelação – Ação monitória – Cheque prescrito – Sentença de procedência – Insurgência do embargante – Alegação de pagamento – Pretensão de reforma com acolhimento do pedido reconvenicional fundado no art. 940 do CC – Não acolhimento – Recibos apresentados que não indicam o número do cheque a que se referem - Embargado que apresentou outros dois cheques, no mesmo valor, emitidos pelos embargantes – Ônus da prova – Art. 373, II do CPC – Ausência de comprovação da quitação - Sentença mantida – Honorários recursais - Recurso não provido.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1124752-91.2018.8.26.0100, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 18.07.2019).

E, apenas a título de argumentação, na hipótese, a prova testemunhal não é hábil a demonstrar pagamento, pois ausente começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova, nos termos do artigo 444 do Código de Processo Civil:

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida, elevados honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal.

Jairo Brazil
Relator